



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer sobre Projeto de Lei nº 5.248/2020

Origem:

<input type="checkbox"/> Poder Executivo	<input checked="" type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
--	---	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	13	07	20
Data para emitir parecer:			

Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	X	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Reconhece, no âmbito do município de Imbituba, estado de Santa Catarina, a visão monocular como deficiência sensorial do tipo visual e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Eduardo Faustina da Rosa , em 19/08/2020.
Luís Antônio Dutra
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

I - Relatório:

Trata-se de PL. nº 5.248/2020 que reconhece, no âmbito do município de Imbituba, estado de Santa Catarina, a visão monocular como deficiência sensorial do tipo visual e dá outras providências.

De origem Legislativa, o Projeto de autoria do Vereador Elísio Sgrott, foi protocolizado nesta Casa em 13/07/2020, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade, no grande expediente da sessão ordinária realizada no mesmo dia.

Após, seguindo o trâmite regimental, o projeto foi encaminhado a esta Comissão para exarar parecer em controle de constitucionalidade concomitante ao trâmite do PL.

Em reunião da Comissão de Constituição e Justiça realizada em 15 de julho de 2020, através do Sistema de Deliberação Digital, nos termos do Ato da Presidência nº 013/2020 e convalidado pelo Plenário através da Resolução 003/2020, a mesma deliberou no sentido de solicitar ao Presidente da Câmara de Vereadores, Vereador Antônio Clésio Costa, o envio do Projeto à Assessoria Jurídica da Presidência para análise das questões legais e constitucionais de competência e iniciativa.



Em 11 de agosto de 2020, a Assessoria Jurídica da Presidência da Câmara de Vereadores de Imbituba exarou parecer no sentido de que o município tem competência para legislar sobre a matéria, não existindo vício de iniciativa, sendo o presente Constitucional e Legal, não havendo óbice ao seu prosseguimento.

É o sucinto relatório.

II – Análise

ANÁLISE COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final a estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Trata-se de Projeto que pretende o reconhecimento, no âmbito do município de Imbituba, estado de Santa Catarina, da visão monocular como deficiência sensorial do tipo visual e dá outras providências.

Ainda dispõe o projeto, em seu Art. 2º, que as pessoas com visão monocular serão inseridas em todos os programas e benefícios destinados às pessoas com deficiência no município de Imbituba.

Com efeito, a Constituição Federal determina que podem legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência a União, os Estados, o Distrito Federal e também os Municípios, para suplementar a legislação federal e estadual (arts. 24, XIV c/c art. 30, I e II, da Constituição Federal).

Da mesma forma, no art. 23, II, a Carta Magna estabelece como dever de todos os entes da federação zelar pela assistência às pessoas com deficiência, vejamos:

Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

A Lei Federal nº 7.853/89 (Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.) em seu



art. 2º, por sua vez, dispõe competir ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Também nossa Lei Orgânica, em seu art. 188 e 189, determinam que o Município buscará garantir à pessoa com deficiência sua inserção na vida social e econômica, *in verbis*:

Art. 188 - O Município, em regime de colaboração com a União e o Estado, dispensará apoio às pessoas portadoras de deficiência, para assegurar sua integração à vida comunitária e condições para o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais previstos na Constituição Federal e Estadual.

Art. 189 - O apoio do Município às pessoas portadoras de deficiência será efetivado mediante a garantia, nos termos da Lei, de:

I - atendimento especializado em educação, de preferência na rede regular de ensino;

II - promoção de ações preventivas no campo da saúde;

III - oferta de serviços especializados em habilitação e reabilitação;

IV - facilidade de acesso aos estabelecimentos municipais de saúde, com oferta de tratamento adequado;

V - oportunidade de inserção no mercado de trabalho mediante:

a) programas específicos para o trabalho e capacitação profissional;

b) concessão de estímulo à iniciativa privada para sua admissão em ocupação profissional;

c) reserva de vagas na administração pública municipal direta e indireta e fundacional, a serem preenchidas por concurso público, preservado o princípio de igualdade entre os concorrentes;

VI - criação de normas que permitam seu acesso e livre trânsito nas vias, logradouros e eliminação de barreiras arquitetônicas;

VII - incentivo à pesquisa científica e à capacitação tecnológica voltada para a solução dos problemas que envolvem o deficiente físico ou psíquico, dos problemas municipais na área;

VIII - programas específicos de acesso à cultura, ao esporte e o lazer;

IX- estímulo as iniciativas comunitárias e filantrópicas, em ênfase para a educação especial;

X - respeito aos direitos humanos;

XI - tendo discernimento, ser ouvida sempre que esteja em causa o seu direito;

XII - exprimir levemente sua opinião sobre todas as questões, consoante a idade e a maturidade;

XIII - atendimento médico e psicológico imediato, em caso de exploração e abuso sexuais, tortura física, moral e psicológica, intoxicação por meio de entorpecentes e drogas;

XIV - desporto e lazer;

XV - expansão e ou criação de programas educacionais especializadas na zona rural;

XVI - proibição de qualquer tipo de discriminação no tocante a salários de admissão ao trabalhador portador de deficiência;

XVII - destinação de materiais e equipamentos, bem como, funcionários especializados para o atendimento às pessoas portadoras de deficiência em estabelecimentos de ensino especializados de caráter filantrópico;

Neste sentido, em análise preliminar realizada não foi vislumbrado inconstitucionalidade ou ilegalidade na proposição, pois a matéria de fundo do projeto é a proteção à pessoa com deficiência.

Já com relação à questão da visão monoculular ser tratada como deficiência, como bem descreveu a Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa em



seu parecer e o próprio Vereador autor do Projeto em sua Exposição de Motivo anexa ao Projeto, inúmeras decisões judiciais vêm sendo proferidas no sentido de se reconhecer a visão monocular como deficiência, garantindo aos indivíduos nessa condição os direitos previstos por lei a todos os deficientes.

Conforme a Súmula 377 do Superior Tribunal de Justiça (STJ): “O portador de visão monocular tem direito a concorrer, em concurso público, às vagas reservadas a deficientes”.

Na mesma linha, o Supremo Tribunal Federal (STF) também firmou entendimento no sentido de se reconhecer a condição de visão monocular como deficiência, proferindo diversas decisões nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINARIO COM AGRAVO. CONCURSO PÚBLICO. DEFICIENTE FISICO. CANDIDATO COM VISÃO MONOCULAR. CONDIÇÃO QUE O AUTORIZA A CONCORRER AS VAGAS DESTINADAS AOS DEFICIENTES FISICOS. PRECEDENTES.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que o candidato com visão monocular é deficiente físico. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 760015 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, primeira turma, julgado em 24/06/2014, ÁCORDÃO ELETÔNICO DJe-151 DIVULG 05-08-2014 PUBLIC 06-08-2014)

Seguindo o mesmo sentido o Ministério de Trabalho e Emprego fez constar em seu parecer, PARACER/CONJUR/TEM/Nº 444/2011, o reconhecimento do deficiente visual MONOCULAR ao preenchimento de cotas nas vagas destinadas a deficientes em empresas privadas:

EMENTA: IREITO CONSTITUCIONAL E DO TRABALHO. CONSULTA ORIUNDA DA SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT. VISÃO MONOCULAR. DEFICIÊNCIA PARA FINS DO PREENCHIMENTO DA COTA prevista no Art. 93 da Lei 8.213, de 1991, Súmula STJ Nº 377 e Súmula AGU Nº 45. Processo Nº 46014.000790/2011-36.

No mesmo sentido, a ilustre Advocacia-Geral da União (AGU) fez publicar no Diário Oficial da União dos dias 15, 16 e 17 de setembro de 2009 a Súmula nº. 45 subscrita pelo Advogado-Geral da União, José Antonio Dias Toffoli, vazada no seguinte verbete:

OS BENEFÍCIOS INERENTES À POLÍTICA NACIONAL PARA A INTEGRAÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA DEVEM SER ESTENDIDOS AO PORTADOR DE VISÃO MONOCULAR, QUE POSSUI DIREITO DE CONCORRER, EM CONCURSO PÚBLICO, À VAGA RESERVADA AOS DEFICIENTES.

Cabe destacar que existem projetos em tramitação na Câmara de Deputados e no Senado Federal para reconhecer a classificação da visão



monocular como deficiência visual.

Diferentemente do âmbito Federal, a visão monocular é reconhecida como deficiência visual em praticamente todos os estados. O pioneiro foi o estado do Espírito Santo com a Lei Nº 8.775, de 18 de dezembro de 2007 visando à proteção de tais cidadãos.

Muitos municípios em todo o país também estão editando normas no mesmo sentido.

Diante do exposto, cumpre esclarecer que no exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Legislativo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o presente projeto não apresenta vícios constitucionais e legais que possam obstar sua aprovação.

Encaminhe-se à Comissão Saúde e Assistência Social para análise do mérito.

Eduardo Faustina da Rosa
Relator

III – Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei 5.248/2020

Eduardo Faustina da Rosa
Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 19 de agosto de 2020, realizada pelo sistema de deliberação digital, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.248/2020.

Sala das Comissões, 19 de agosto de 2020.

Favorável	Contrário	Vereador
x		Luís Antônio Dutra
x		Humberto Carlos dos Santos
x		Eduardo Faustina da Rosa